

## NATUREZA EMPRESARIAL DAS UNIVERSIDADES PRIVADAS

Edelson Silva Reis\*

**RESUMO:** *Com o advento do atual Código Civil, questiona-se a natureza jurídica das universidades privadas. Tais organizações, que prestam serviço público por concessão da União, são empresas ou associações (sem fins lucrativos)? O artigo 966 do referido código ampliou o conceito de empresa, antes restrito às atividades mercantis (produção e circulação de mercadorias) para contemplar, também, serviços em geral. Por outro lado, existem organizações universitárias que não visam a obtenção de lucro, denominadas de filantrópicas ou comunitárias. O presente estudo pretende demonstrar que, pela atual legislação empresarial, as universidades privadas são, de regra, empresas, sujeitando-se aos direitos e obrigações pertinentes ao direito de empresa. As universidades filantrópicas ou comunitárias (associações) devem ser reconhecidas quando presentes os elementos que justifiquem o afastamento do caráter empresarial das universidades privadas. O Estado deve garantir a qualidade do ensino prestado pelas universidades privadas, sejam empresas, sejam comunitárias, controlando os preços praticados pelas instituições privadas, independentemente da sua natureza.*

**Palavras-chave:** Universidade-empresa; Universidade-comunitária; Direito Empresarial

### 1-INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n° 10.406, de 10.01.2002, que entrou em vigor no dia 11.01.2003 (atual Código Civil), questiona-se a natureza jurídica das **universidades privadas**, pois o artigo 966 do referido diploma ampliou o conceito de empresa, antes restrito às atividades mercantis para contemplar, também, serviços em geral, como se vê: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. [a palavra universidade empregada neste artigo visa contemplar todas as formas de ensino superior: faculdades, centros universitários e universidades]

Por outro lado, existem organizações que não visam a obtenção de lucro, ora denominadas como **filantrópicas** (Lei n° 91, de 28.08.1935), ora como **organizações sociais** (conhecidas como ONGs. Lei n° 9.637, de 15.05.1998), ora como **sociedades civis de interesse público** (Lei n° 9.790, de 23.03.1999), **que possuem imunidade de impostos**, de acordo com o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

O presente estudo pretende demonstrar que, pela atual legislação empresarial, as universidades privadas são, de regra, **empresas**, sujeitando-se às regras do direito comercial, tais como: registro na junta comercial, escrituração contábil uniforme, falência e concordata [o projeto de lei n° 4.376/1993 amplia as possibilidades de recuperação das empresas], bem como do direito tributário, **como contribuintes de tributos**. As universidades sem fins lucrativos, por sua vez, são **associações** e devem ser reconhecidas quando presentes os elementos que justifiquem afastar o caráter empresarial das universidades privadas, ficando imunes à cobrança de impostos.

Como distinguir dentre as 1.391 universidades privadas existentes no país [existentes em 2001, segundo a Associação Nacional das Universidades Particulares], as que são organizações econômicas (empresas) e as que não visam lucro? O próprio Estado reconhece que não dispõe de

---

\* Mestre em Direito Público e professor de Direito Comercial da Universidade Católica do Salvador – UCSal. E-mail: [edelsonreis@ig.com.br](mailto:edelsonreis@ig.com.br).

condições efetivas para fiscalizar adequadamente essas instituições, como se vê nas declarações do Ministro da Educação, Tarso Genro (Jornal A TARDE, de 12.04.2004, p. 13), declarando que o governo pretende “estatizar” vagas nas universidades privadas, sob o argumento de que “boa parte das instituições de ensino sem fins lucrativos atualmente é formada por empresas disfarçadas e há uma legislação que as comprime para a ilegalidade, tornando empresas que operam de fato e não pagam impostos”.

A idéia é abrir 100 mil vagas este ano e até 300 mil num prazo de três a cinco anos, destinando quotas para negros, índios, ex-presidiários e à população de baixa renda. Segundo o ministro, o governo vai permitir que essas instituições tenham os benefícios das demais empresas (direito de distribuir lucros para os sócios), mas possam gozar de isenções de imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, COFINS e PIS [as demais contribuições sociais, a exemplo da contribuição previdenciária patronal].

O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior divulgou as principais propostas dos participantes do seminário “Reforma Universitária em Perspectiva”, realizado em 04.03.2004, na Universidade Federal da Bahia (Salvador), tendo reunido 373 docentes e 73 seções sindicais de todo o país. O presidente da ANDES, Luiz Carlos Lucas, afirmou que o Sindicato defende a educação pública como dever do Estado, sem fins lucrativos, e que o governo caminha no sentido contrário, estimulando a privatização com a ausência de recursos para as universidades públicas. A presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), Wrana Panizzi, afirmou que a entidade quer a ampliação das vagas nas universidades públicas, “a partir da compreensão de que a universidade pública é instituição do Estado e não do governo”. Para a professora Kátia Lima, da Universidade Federal Fluminense (UFF), a reforma universitária tem como objetivo subordinar a educação brasileira à ordem do capital (Jornal InformAndes, n° 124, março de 2004, p. 8).

A comunidade acadêmica, pois, tem questionado a **omissão do Estado** quanto ao seu **dever de garantir a todos os direitos sociais, especialmente o da educação**, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, de acordo com o artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O artigo 205, por sua vez, dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Com o intuito de colaborar para o debate da **Reforma Universitária** proposta pelo Conselho Nacional de Educação, foi realizada esta pesquisa para expor uma visão sob a ótica do direito privado, especialmente do direito comercial brasileiro, sem perder de vista os ditames constitucionais.

## 2-DESENVOLVIMENTO

É escassa a literatura jurídica sobre as entidades privadas que não visam a obtenção de resultado econômico (lucro).

O atual Código Civil (em vigor a partir de 11.01.2003) diz que as pessoas jurídicas são de **direito público**, interno ou externo, e de **direito privado** (art. 40), repetindo a orientação do Código Civil de 1916 (revogado).

Consideram-se **pessoas jurídicas de direito público** interno, de acordo com o art. 41 do Código Civil, as seguintes: **União, Estados, Municípios e Distrito Federal**, suas **autarquias**, comuns [são aquelas instituídas por lei para a prestação de atividades, obras ou serviços especializados, estando as universidades públicas inseridas nesta categoria] ou especiais [as que são dotadas de poder de fiscalização das atividades econômicas de sua área de atuação, a

exemplo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)], e **fundações públicas** [patrimônio destinado pelo Poder Público para atuação na ordem social (assistência social, educação, cultura e pesquisa científica), assemelhando-se às autarquias comuns].

Os Estados estrangeiros e organismos internacionais (ONU, OMC, Mercosul, etc) são pessoas jurídicas de direito público externo, de acordo com o art. 42 do Código Civil.

As **pessoas jurídicas de direito privado**, por sua vez, regulamentadas pelo Código Civil (art. 44) e leis específicas, são divididas em três categorias, a saber: **associações**, **sociedades** (simples e empresárias) e **fundações**.

## 2-1 Associações

Segundo reza o artigo 53 do Código Civil, as **associações** são caracterizadas pela união de **pessoas que se organizem para fins não econômicos** (sem fins lucrativos), através de um estatuto social, com o objetivo de almejarem benefícios sociais de natureza educacional, assistencial, esportiva, religiosa, filosófica, cultural, política, etc.). Podemos citar como exemplo: igrejas, sindicatos, partidos políticos, entidades filantrópicas, comunitárias, dentre outras. Essas associações **gozam de imunidade de impostos**, em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal) de acordo com o art. 150, VI, c, da Constituição Federal, bem como **isenção de contribuição para a seguridade social**, segundo o art. 195, §7º. Vale ressaltar que a isenção diz respeito às contribuições patronais e não àquelas que são descontadas dos empregados (pois todo empregador é responsável pelo repasse da contribuição do empregado).

O Código Civil trata, pois, das **associações** em geral (**no sentido amplo**). No entanto o direito brasileiro contempla **modalidades especiais** de associações, a saber: as **sociedades declaradas de utilidade pública** (associações filantrópicas, sindicais, confessionais, etc), as **organizações sociais**, conhecidas como ONGs, que absorvem atividades sociais do Estado, através de contrato de gestão [é preferível denominá-las como trata a lei: organizações sociais, pois as empresas também são organizações não governamentais, não obstante a expressão ONG tenha o significado de entidade sem fins lucrativos no conhecimento vulgar]; as **sociedades civis de interesse público**, que desenvolvem atividades em cooperação com o Estado, através de termo de parceria.

Essas entidades estão incluídas no chamado **terceiro setor**, coexistindo com o **primeiro setor**, que é o Estado, e o **segundo setor**, que é o mercado.

### 2-1-1 Associações de Utilidade Pública

São mais conhecidas como **entidades filantrópicas** ou **beneficentes**. Para entender a natureza jurídica dessa associações, devemos compreender o sentido da palavra filantropia. Segundo o Dicionário Aurélio, significa "amor à humanidade"; "humanitarismo"; "altruísmo"; "caridade". Desprendimento, pois, abnegação (FERREIRA, 1980, p. 788).

O que caracteriza a filantropia é a **vocação de servir ao próximo sem exigir contraprestação**. São declaradas de utilidade pública porque a Lei nº 91, de 28.08.1935, possibilita conceder essa qualificação para as associações [às vezes denominadas pelo legislador como sociedades civis sem fins lucrativos fundações privadas], **que tenham por fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade**.

O reconhecimento deve ser feito através de decreto do Poder Executivo, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, que pode, em casos excepcionais, fazê-lo *ex-officio* [sem a necessidade de requerimento, quando o trabalho social da entidade for notório].

As entidades filantrópicas são obrigadas a **prestar anualmente contas de suas atividades sociais** [a lei exige apenas que seja demonstre a prestação efetiva dos serviços

prestados à coletividade], sob pena de ser desqualificada como entidade de utilidade pública. Estas instituições são mantidas através de doações de seus associados ou de terceiros, podendo receber subvenções públicas. A partir da Lei nº 9.790, de 23.03.1999, devem se qualificar como **sociedades civis de interesse público**, para que possa receber verbas públicas, submetendo-se a um controle mais rigoroso. As instituições **filantrópicas** ou **beneficentes** também são chamadas de **confessionais** ou **religiosas**, embora algumas instituições filantrópicas sejam **laicas** [dissociada de crenças ou religiões].

## 2-1-2 Sociedades Civis de Interesse Público (Associações)

As **sociedades (associações) civis de interesse público**, instituídas pela Lei nº 9.790, de 23.03.1999 (regulamentada pelo decreto nº 3.100, de 30.06.1999), constituem outra modalidade de associação sem fins lucrativos que, mediante **termo de parceria** firmado com o Poder Público, **utiliza bens ou recursos públicos** para promoção da assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; **promoção gratuita da educação**; promoção gratuita da saúde; promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, dentre outras atividades arroladas no art. 3º do diploma legal citado.

Esta modalidade de associação é um aperfeiçoamento da experiência com as entidades de utilidade pública (**filantrópicas**), possibilitando ao Estado liberar verbas públicas, exigindo em contrapartida que essas entidades apresentem prestação de contas nos moldes da administração pública, como será demonstrado adiante.

Convém ressaltar que a Lei nº 91, de 28.08.1935, que dispõe acerca das entidades de utilidade pública (filantrópicas) não foi revogada. Tanto que o artigo 18 da Lei nº 9.790, de 23.03.1999, fixou o prazo de cinco anos (até 23.03.2004) para que as entidades qualificadas com base em outros diplomas legais possam se qualificar como sociedades civis de interesse público, mantendo todas as qualificações anteriores. A partir de 24.03.2004, a opção pela parceria implica renúncia do regime anterior.

Como se vê, o Estado tem procurado aperfeiçoar as parcerias com a iniciativa privada para garantir o bem-estar social, dividindo a responsabilidade de viabilizar os **direitos sociais** com a sociedade civil organizada. O artigo 6º da Constituição Federal destaca a **educação**, a **saúde**, o **trabalho**, o **lazer**, a **segurança**, a **proteção à maternidade e à infância**, a **assistência aos desamparados**.

Portanto, cabe ao Poder Público promover a efetiva implantação dos direitos sociais. A iniciativa privada pode atuar no campo dos direitos sociais, colaborando decisivamente na efetivação da Ordem Social. **A presença do particular** nas atividades inerentes à ordem social, educação, saúde, segurança, ensino, cultura e assistência aos excluídos **significa ocupação de espaço que o Estado deveria ter priorizado como seu campo de atuação**.

O artigo 204 da Constituição Federal confere **legitimidade à atuação de entidades beneficentes e de assistência social** na execução de programas governamentais no campo da assistência social.

Para qualificar uma instituição como **sociedade civil de interesse público**, o artigo 4º da Lei nº 9.790, de 23.03.1999, exige que a entidade faça constar de seu **estatuto social** normas que assegure o seguinte: a adoção de práticas de gestão administrativa que não permitam a obtenção de vantagens pessoais; a constituição de **conselho fiscal** ou órgão equivalente; destinação do patrimônio, em caso de dissolução, para associação equivalente; possibilidade de remunerar os dirigentes que atuem na gestão executiva, respeitando os valores praticados na região correspondente a sua área de atuação; **prestar contas** de acordo com a observância dos princípios contábeis e das Normas Brasileiras de Contabilidade; **publicação** no encerramento do

exercício fiscal das demonstrações financeiras da entidade, incluindo certidões negativas do INSS e do FGTS, colocando à disposição de qualquer cidadão.

Essas organizações são **equiparadas às autarquias e fundações públicas** mantidas pelo Estado, submetendo-se ao controle do Tribunal de Contas da União **quando receberem subvenções públicas ou utilizarem-se de bens públicos**. Quando não dependem de verbas públicas, mesmo assim, devem observar as demais exigências, tais como: observar os princípios aplicáveis à Administração Pública e publicar suas demonstrações financeiras.

Portanto podemos concluir que uma **sociedade civil de interesse público** é submetida aos seguintes princípios: **Legalidade** [seus atos devem ser precedidos de autorização legal ou estatutária]; **Impessoalidade** [não deve favorecer nem prejudicar pessoas]; **Moralidade** [suas ações devem visar o interesse da coletividade que a mantém]; **Publicidade** [deve prestar contas à coletividade, independentemente de receber verbas públicas e ao Tribunal de Contas - quando receber verbas públicas ou utilizar bens públicos]; **Eficiência** [prestar o serviço com qualidade à coletividade]; **Economicidade** [agilidade nas ações comunitárias].

O art. 2º da citada Lei veda a inscrição das seguintes pessoas: sociedades comerciais (empresariais); sindicatos e associações de classe; **instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos ou práticas e visões devocionais e confessionais**; organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; entidades de benefício mútuo (sociedades simples); instituições hospitalares não gratuitas (empresas); **escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito (empresas) e suas mantenedoras**; organizações sociais (estas são submetidas à Lei nº 9.637, de 15.05.1998); cooperativas; fundações públicas; organizações creditícias (financeiras).

### 2-1-3 Organizações Sociais (Associações)

Essas organizações são reguladas pela Lei nº 9.637, de 15.05.1998. Desempenham atividades de interesse social não exclusivas do Estado, tais como **ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico**, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, mediante **contrato de gestão** com o Poder Público, sem a necessidade de licitação.

Não obstante a lei dispor acerca do “Plano Nacional de Publicização”, não há qualquer dúvida quando se tratar de um dos muitos instrumentos de privatização dos serviços sociais do Estado.

Di Pietro (2000, p. 405) destaca o conteúdo de imoralidade contido na lei, os riscos para o patrimônio público, “porque fica muito nítida a intenção do legislador de instituir um mecanismo de fuga ao regime jurídico de direito público a que se submete a Administração Pública.”

Para instituir uma **organização social**, o seu estatuto deve dispor acerca de sua natureza social, assegurando a aplicação dos excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; constituir órgão de deliberação superior e de direção (**conselho de administração e diretoria**); participação de **representantes do Poder Público** e de **membros da comunidade**, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; proibição de distribuir bens ou parcela do patrimônio líquido a qualquer pessoa ou associado; previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que a ela forem destinados, bem como dos excedentes financeiros, em caso de extinção, à entidade similar (também qualificada); **publicação anual**, no Diário Oficial da União, dos **relatórios financeiros** e do **relatório de execução do contrato de gestão**, de acordo com o art. 2º da lei que trata as organizações sociais.



## 2-2 Fundações Privadas

As fundações, como pessoa jurídica de direito privado, caracterizam-se por um **patrimônio destinado para um fim especial**, mediante escritura pública ou testamento, para a persecução de fim não lucrativo, por ele especificado, de **natureza religiosa, moral, cultural ou de assistência**, de acordo com o art. 62 do Código Civil. As fundações privadas correspondem a patrimônio livre personificado, ou seja, com personalidade jurídica, a partir do registro de seus estatutos no Cartório das Pessoas Jurídicas. Como bem assinala Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 90):

Trata-se, portanto, de acervo de bens que recebe personalidade para realizar fins determinados. O patrimônio se personaliza quando a fundação obtém sua existência legal. Não é qualquer destinação de bens que constitui uma fundação. É necessário o ato de personificação. O parágrafo único do art. 62 do NCC circunscreve o âmbito de atuação das fundações aos fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, finalidades que se amoldam à origem histórica dessas instituições.

A fundação, por suas próprias características, possui noção mais técnica que as sociedades e as associações.

Para a constituição da fundação há dois momentos bem delineados: o ato de fundação propriamente dito, que é sua constituição emanada de vontade, e o ato de dotação de um patrimônio, que lhe dará vida.

O ato de dotação compreende a reserva de bens livres, a indicação dos fins e a maneira pela qual o acervo será administrado.

Os bens devem estar livres e desembaraçados, uma vez que qualquer ônus sobre eles colocaria em risco a existência da entidade, frustrando seus objetivos.

As **fundações** são constituídas através de estatuto social, que deve seguir as bases fixadas pelo instituidor, especialmente quanto a sua finalidade específica (art. 62), e são fiscalizadas pelo Ministério Público, de acordo com o art. 66 do Código Civil. Para alterar o estatuto social, deve haver deliberação correspondente a dois terços daqueles que são competentes para gerir a fundação e contar com a aprovação do Ministério Público (pode ser suprida pelo juiz, em caso de denegação), ressaltando que o objetivo social fixado pelo instituidor não pode ser desvirtuado ou contrariado (art. 67 do Código Civil).

## 2-3 Sociedades

Com o advento do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), em vigor a partir de 11.01.2003, as sociedades (organizações econômicas que visam lucro), são divididas em duas categorias: **sociedades simples**, denominada de sociedade não empresária (art. 997), e **sociedade empresária** (art. 982).

Em ambas, **os sócios visam a obtenção de resultado econômico**, ou seja, partilham entre si os lucros obtidos com a atividade econômica (profissional) explorada por essas sociedades. Diferem no tipo de atividade econômica que desenvolvem (empresarial ou não empresarial).

### 2-3-1 Sociedade Simples

A sociedade simples tem por objetivo social a exploração de atividade econômica (profissional) considerada não empresarial, caracterizada como a **união de pessoas naturais** [a sociedade simples somente pode ser formada por pessoas físicas, enquanto a sociedade



empresária pode ter a participação de uma pessoa jurídica] **para exercício de atividades profissionais intelectuais**, de natureza científica, literária e artística, de acordo com o art. 996, parágrafo único, combinado com os artigos 981 e 997 a 1.038, do Código Civil, para a partilha do resultado. Os sócios devem ser profissionais da **mesma carreira** ou **ofício** (ex: sociedades de médicos; sociedades de músicos; sociedades de contadores; sociedades de advogados [têm a natureza de sociedade simples, mas devem ser registradas na OAB, por força da Lei nº 8.906, de 04.07.1994]; sociedades de arquitetos, etc). Esta modalidade societária deve ser registrada no Cartório das Pessoas Jurídicas.

A sociedade simples corresponde à antiga sociedade civil para fins econômicos prevista no Código Civil de 1º de janeiro de 1916, revogado.

### 2-3-2 Sociedade Empresária

A **sociedade empresária** é uma pessoa jurídica de direito privado, que adquire personalidade a partir do registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial, que **desenvolve atividade econômica organizada (empresa) para produção ou circulação de bens e serviços**, exceto aqueles prestados por profissionais do mesmo ofício de caráter intelectual, científico, artístico ou literário (mesmo assim, terão o caráter empresarial quando passarem a constituir elemento de empresa, ou seja, quando exploradas por organizações econômicas e não por pessoas do mesmo ofício), de acordo com a disposição contida *in fine* no parágrafo único do art. 966 do Código Civil:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único: Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.** (grifo nosso)

Logo, podemos concluir que o médico, individual ou associado, desenvolve atividade civil, mas o hospital é uma sociedade empresária; que o escritor não é empresário, mas a editora é uma sociedade empresária.

Feitas estas considerações, passaremos a demonstrar que as universidades privadas são, de regra, empresas.

### 2-4 Universidades Empresárias

A despeito de a natureza do serviço (educação) implicar atividades intelectuais (ensino e pesquisa), constitui elemento de empresa, pois a natureza do serviço prestado é impessoal. O artigo 20 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**, reconhece o caráter empresarial das universidades com fins lucrativos [embora a lei as denomine de particulares em sentido estrito].

Fran Martins (1993, p. 85), falando do comerciante [o conceito de empresário ainda não constava da nossa legislação], diz com clareza que: “o comerciante se organiza para o fim específico de realizar atividades de intermediação ou de prestação de certos serviços, empregando capital e trabalho a fim de conseguir este desiderato. Faz do exercício das atividades comerciais a sua profissão, a ela se dedicando com fervor e assumindo obrigações da prática da mesma.”

As instituições de ensino superior privado que visam lucro, exercem profissionalmente atividade empresarial. Por isso as **universidades empresárias** não gozam de nenhuma



imunidade tributária, ou seja, **devem pagar todos os impostos e contribuições**, a exemplo de imposto de renda (federal), imposto sobre operações financeiras (federal), imposto sobre serviços (municipal), contribuições sociais, econômicas e previdenciárias (federais).

As que tenham o faturamento bruto anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) podem requerer a opção pela tributação simplificada, de acordo com as Leis n° 9.317, de 05.12.1996, e n° 9.841, de 05.10.1999, podendo pagar de maneira unificada os seguintes tributos federais: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (salvo ganho de capital em aplicações financeiras ou em alienação de ativos), PIS, COFINS, CSLL, além da contribuição previdenciária patronal. Não isenta do pagamento do FGTS, INSS do empregado, IOF.

Enfim, as **universidades empresárias** estão sujeitas a todas as obrigações que são exigidas dos empresários como, por exemplo: **registro** do contrato social (sociedade limitada) ou estatuto social (sociedade anônima) na **Junta Comercial**; **contabilidade uniforme** de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (se for uma sociedade anônima deve publicar suas demonstrações contábeis, de acordo a Lei n° 6.404, de 15.12.1976); manter os **livros empresariais** [embora sejam chamados de livros comerciais] e **fiscais** obrigatórios; realizar **balanço patrimonial anual**; obedecer às regras de **concorrência leal** em relação aos concorrentes.

Por outro lado, adquirem prerrogativas conferidas aos empresários, tais como: **sigilo dos livros empresariais** (salvo em relação às autoridades fiscais, ou em caso de insolvência, por determinação judicial); proteção ao **nome empresarial**, ao **título do estabelecimento** (nome de fantasia) ou à **marca**; direito ao **ponto empresarial** (após cinco anos de locação); direito à **execução diferenciada** em caso de falência, com possibilidade de utilizar-se do instituto da concordata [sujeitando-se ao Decreto-lei n° 7.661, de 21.06.1945, estando em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei n° 4.376/1993, que amplia as possibilidades de recuperação das empresas]; **proteção à concorrência desleal**.

## 2-5 Universidades Comunitárias

As **universidades comunitárias** sempre estiverem associadas à **filantropia**, pois prestam o serviço à coletividade **sem interesse** [leia-se: **sem visar lucro**]. A expressão **universidade comunitária** é mais abrangente que **universidade filantrópica**, pois agrega a idéia de uma comunidade viabilizar um projeto educacional para preencher a lacuna do Estado na educação, possibilitando o acesso das pessoas ao ensino superior, através de condições mais favoráveis que aquelas oferecidas pelas universidades empresárias [mesmo quando uma universidade é mantida por uma entidade confessional ou religiosa, ela transcende aos dogmas da mantenedora em face da produção do conhecimento científico que tem a natureza laica]. A receita dessas instituições deve ser revertida em favor da sua atividade social. Se houver alguma **sobra de recursos**, há de ser **reaplicada na própria associação**, sem qualquer distribuição aos associados, até porque o Código Civil estabelece que uma associação é organizada para fins não econômicos, não havendo partilha de resultado e não existe direitos e obrigações entre associados (art. 53).

Como se vê, as **universidades comunitárias** não podem remunerar seus dirigentes [aquelas pessoas que fixam as diretrizes da associação/comunidade], os membros dos conselhos deliberativos, consultivos ou fiscais, mas deve remunerar os seus empregados, por força do art. 2º, §1º da CLT. Logo, é **lícito remunerar seus empregados** (reitores, diretores acadêmicos, coordenadores de curso, professores e demais empregados). Ressalta-se que a remuneração dos empregados das universidades comunitárias deve ser **compatível com a realidade da região** onde desenvolve suas atividades (aplicação subsidiária do art. 4º, VI, da Lei n° 9.790, de 23.03.1999). Se contratarem serviço terceirizado (limpeza, segurança e manutenção) responderão subsidiariamente pela obrigações trabalhistas e previdenciárias, no de falência da empresa

prestadora de serviços (art. 16 da Lei 6.019, de 03.01.1974), referentes aos empregados que estiveram à sua disposição.

O artigo 213 da *Carta Magna* dispõe que o **ensino é livre à iniciativa privada**; que os recursos públicos podem ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional.

As **universidades comunitárias** devem se qualificar como de **utilidade pública** (Lei n° 91, de 28.08.1935) ou como **sociedades civis de interesse público** (Lei n° 9.790, de 23.03.1999). Em qualquer caso, **terão imunidade de impostos**, de acordo com o art. 150, VI, c, da Constituição Federal, bem como **isenção de contribuição para a seguridade social**, segundo o art. 195, §7°. Vale ressaltar que a isenção diz respeito às contribuições patronais e não àquelas que são descontadas dos empregados (pois todo empregador é responsável pelo repasse da contribuição do empregado). [caso queiram receber subvenções públicas, como previsto no artigo 213 da Constituição Federal, inclusive para receber bolsas e participarem do crédito educativo, deverão se qualificar como sociedade civil de interesse público]. O modelo previsto pela Lei n° 9.637, de 15.05.1998, que trata da Organizações Sociais, não é aplicável às universidades comunitárias. Teme-se, no entanto, que a União possa se valer deste instrumento para privatizar as universidades públicas, transferindo suas atribuições para organizações privadas, mediante contrato de gestão.

Portanto, as **universidades comunitárias** devem fazer constar de seu **estatuto social** normas que assegure o seguinte: a adoção de práticas de gestão administrativa que não permitam a obtenção de vantagens pessoais; a constituição de **conselho fiscal** ou órgão equivalente; destinação do patrimônio, em caso de dissolução, para associação equivalente; possibilidade de remunerar os dirigentes que atuem na gestão executiva, respeitando os valores praticados na região correspondente a sua área de atuação; **prestar contas** de acordo com a observância dos princípios contábeis e das Normas Brasileiras de Contabilidade [certificadas por auditores independentes de acordo com o art. 5° do Decreto n° 3.860, de 09.07.2001, que regulamenta a Lei n° 9.394, de 20.12.1996/LDB); **publicação** no encerramento do exercício fiscal das demonstrações financeiras da entidade, incluindo certidões negativas do INSS e do FGTS, colocando à disposição de qualquer cidadão, sujeitando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

A vedação contida no art. 2° da Lei n° 9.790, de 23.03.1999, para que o Poder Público firme parceria com **instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos ou práticas e visões devocionais e confessionais**, diz respeito à possibilidade de destinar verbas públicas para determinados grupos, mas não impede parcerias com universidades comunitárias confessionais ou religiosas, pois o ensino superior é regido, dentre outros princípios, pelo pluralismo de idéias, de acordo com a Lei n° 9.394, de 20.12.1996.

## 2-6 Universitárias Fundacionais

As **universidades fundacionais** são aquelas constituídas nos moldes dos artigos 62 a 69 do Código Civil e devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público independentemente de receber subvenções públicas. **Gozam de imunidade de impostos**, em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal) de acordo com o art. 150, VI, c, da Constituição Federal, bem como **isenção de contribuição para a seguridade social**, segundo o art. 195, §7°, estando sujeitas às exigências dos artigos 12, 13 e 14 da Lei n° 9.532/10.12.1997, que dispõem sobre o imposto de renda, similares àquelas da Lei n° 9.790, de 23.03.1999, exceto quanto à publicidade das demonstrações financeiras e à submissão (se for o caso) ao Tribunal de Contas.

## 2-7 Universidade para Todos

O governo federal encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 3.582/2004, intitulado “Programa Universidade para Todos – **PROUNI**”, visando assegurar bolsas integrais, na proporção de uma vaga para cada nove alunos matriculados em universidades privadas, **com ou sem fins lucrativos**. A instituição interessada ficará isenta dos seguintes tributos: Imposto de renda das Pessoas Jurídicas; CSLL, CONFINS e PIS, de acordo com o art. 90 do referido projeto.

O PROUNI é destinado, pois, às universidades empresárias e às comunitárias.

Apesar de o artigo 5º do referido projeto dispor que a adesão é **facultativa**, o artigo 13 **veda o credenciamento no FIES** (crédito educativo) para aquelas instituições que não concederem tais bolsas, ou seja, não restará outra alternativa às instituições privadas senão “aderir” ao programa.

Com as **universidades comunitárias**, o projeto é mais severo: devem oferecer, no mínimo, uma bolsa para cada quatro alunos matriculados (art. 11), sob pena de perderem a imunidade de impostos e contribuições previdenciárias.

Entendemos que o **PROUNI é incoerente ao isentar as universidades empresárias de suas obrigações tributárias e inviabilizar a sobrevivência das universidades comunitárias**, pois a renúncia da receita tributária comprometerá a arrecadação de verbas para aumentar a oferta de vagas nas universidades públicas, ao passo que o tratamento desproporcional em relação às universidades comunitárias é violar a imunidade que gozam por força da Constituição Federal (artigos 150, VI, c, e 195, §7º).

## 3-CONCLUSÃO

Em face do tema abordado, chegamos às seguintes conclusões:

O direito comercial brasileiro, antes restrito às atividades mercantis, passou a ser aplicado em relação a todas as atividades produtivas organizadas (empresas).

Neste contexto, as **universidades privadas** que visam a obtenção de resultado econômico (lucro) são **empresas**.

As organizações universitárias que não visam a obtenção de lucro são consideradas genericamente como associações ou fundações.

Essas organizações são chamadas de filantrópicas, beneficentes ou comunitárias, devido a sua relevância social.

Juridicamente temos três modelos: **universidades de utilidade pública** (Lei 91, de 28.08.1935), que possuem uma maior liberdade de atuação e que só podem receber verbas públicas se optarem pelo regime das universidades de interesse público ou das universidades sociais; **universidades de interesse público** (Lei 9.790, de 23.03.1999), que realizam parcerias com o Poder Público, mas devem ter um modelo administrativo próximo das organizações públicas; **universidades fundacionais**, constituídas por vontade de um instituidor, que destina patrimônio disponível para a realização de serviços assistências.

Todas as instituições sem fins lucrativos **gozam de imunidade de impostos**, em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal) de acordo com o art. 150, VI, c, da Constituição Federal, bem como **isenção de contribuição para a seguridade social**, segundo o art. 195, §7º, estando sujeitas à fiscalização do Poder Público. As que receberem subvenções públicas devem publicar suas demonstrações financeiras e devem prestar contas ao Tribunal de Contas.

As universidades privadas que visam lucro devem ser denominadas como **universidades empresárias**, sujeitando-se às regras de direito comercial, tais como: registro na junta comercial,

escrituração contábil uniforme, regime especial de insolvência (falência e concordata), e do direito tributário, **obrigando-se ao pagamento de tributos em geral.**

Cabe ao Poder Público promover a efetiva implantação dos direitos sociais, mas isso não exclui a atuação da iniciativa privada no campo dos direitos sociais, colaborando decisivamente na efetivação da Ordem Social. **A presença do particular** nas atividades inerentes à ordem social, educação, saúde, segurança, ensino, cultura e assistência aos excluídos, em larga escala, **significa ocupação de espaço que o Estado deveria ter priorizado como seu campo de atuação.**

**O PROUNI é incoerente ao isentar as universidades empresárias de suas obrigações tributárias e inviabilizar a sobrevivência das universidades comunitárias,** propõe que a União deixe de cobrar impostos e contribuições previdenciárias das universidades empresárias e cobre (indiretamente) das universidades comunitárias. **É inverter a natureza das coisas.**

A iniciativa privada pode colaborar com o Estado no cumprimento de seu dever social para com a educação, mas isso não legitima a omissão do Poder Público. **É dever do Estado, pois, garantir uma educação digna para o povo brasileiro, fiscalizando e cobrando de todas as universidades – independentemente de sua natureza (empresária ou comunitária) o comprometimento com a pesquisa, o pluralismo de idéias, o respeito à liberdade, à igualdade de condições para o acesso e permanência dos acadêmicos, a garantia de padrão de qualidade, dentre outros princípios elencados nas diretrizes e bases da educação nacional** (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), sem deixar de cobrar tributos das universidades empresárias (para investir nas universidades públicas), ao passo que deve incentivar as que são comunitárias (exigindo destas a devida prestação de contas de suas atividades sociais).

#### **4-REERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição Federal

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002).

BRASIL. Leis nº 91, de 28.08.1935; nº 9.317, de 05.12.1996; nº 9.394, de 20.12.1996; de nº 9.637, de 15.05.1998; nº 9.790, de 23.03.1999; nº 9.841, de 05.10.1999.

BRASIL. Projetos de Lei nº 4.379/1993 e nº 3.582/2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**, São Paulo: Nova Fronteira, 1980.

GENRO, Tarso. In **Jornal A TARDE**, Salvador, 12.04.2004.

LIMA, Kátia. In **Jornal InformAndes**, nº 124, março de 2004.

LUCAS, Luiz Carlos. In **Jornal InformAndes**, nº 124, março de 2004.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PANIZZI, Wrana. In **Jornal InformAndes**, nº 124, março de 2004.



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.